



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 298 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

62ª SESSÃO ORDINÁRIA: 01/04/2009

PROCESSO: 1/2935/2007

AI Nº. 1/200701997

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EXPRESSO MERCÚRIO S/A

AUTUANTE: Antonio Holanda Neto E Outros

MAT: 009793-1-7

RELATORA: Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA por ser destinada a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. AUTO DE INFRAÇÃO NULO por ausência do Termo de retenção, obrigatório nos casos de remessa de mercadorias a contribuinte baixado do CGF, conforme determinação expressa do artigo 831, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº. 24.569/97. Decisão amparada no artigo 53, §§ 2º e 3º do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do Representante da Procuradoria do Estado do Ceará.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo por ser destinado a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no valor de R\$ 24.997,50 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

---

Processo Nº. 1/2935/2007

AI Nº. 2/200701997 EXPRESSO MERCÚRIO S/A.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Foi lavrado o Certificado de Guarda de mercadoria - CGM nº. 54/2007 emitido pelo núcleo de Execução e Administração Tributária em Brejo Santo.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva nos seguintes termos:

1. Preliminarmente argüi a nulidade absoluta do auto de infração por falta de emissão do Termo de Retenção conforme determina o artigo 831, § 1º do Decreto nº. 24.569/97.
2. No mérito, aduz que as notas fiscais foram emitidas corretamente, somente por equívoco foi indicado um CGF de uma das filiais já baixadas.

O julgador de primeira instância declarou a nulidade do feito considerando que não foi concedida a espontaneidade estabelecida pelo artigo 831, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº. 24.569/97 para sanear a irregularidade estabelecida.

Tendo em vista que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático recorre de ofício.

A Célula de Consultoria através do Parecer nº. 614/2007 sugeriu a confirmação da declaração de nulidade por descumprimento ao preceituado no artigo 831, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº. 24.569/97 ensejando desta forma um cerceamento ao direito de defesa por falta de concessão da espontaneidade concedida legalmente.

É o relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO:**

Trata o presente processo de autuação ocorrida na atividade de fiscalização de trânsito de mercadorias, onde as notas fiscais foram consideradas inidôneas por ter como destinatário um contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

O presente feito não comporta grandes discussões e já foi devidamente decidido em primeira instância e confirmado pela Célula de Consultoria Tributária quando declarou a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção previsto legalmente.

De fato, a legislação vigente prevê no artigo 831, §§ 1º, 3º e 4º do regulamento a necessidade de emissão de Termo de Retenção quando o destinatário da mercadoria encontra-se baixado ou excluído do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Art. 831 Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação:

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.

O descumprimento ao preceito acima implica num cerceamento ao direito de defesa do contribuinte devendo o processo ser fulminado com a nulidade característica dos atos administrativos praticados em detrimento dos Princípios Constitucionais garantidos.

No presente processo, examinando os autos percebe-se que o agente do fisco olvidou tal providência, razão pela qual procede a declaração de NULIDADE proferida em primeira instância.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

De acordo com exposto acima, conheço do recurso oficial nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, conforme Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

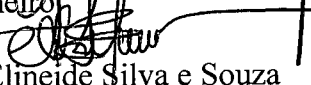
**DECISÃO**

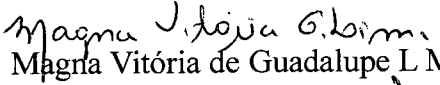
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido EXPRESSO MERCÚRIO S. A. resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para também por decisão unânime, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente no momento do relato o Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, por se encontrar em reunião com a Presidente do Conat.

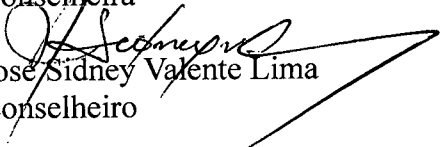
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

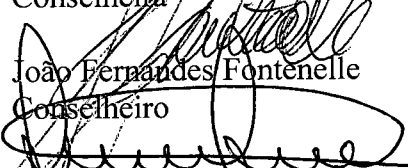
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

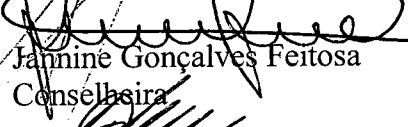
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

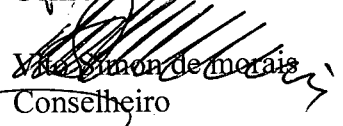
  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO